



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NATIVIDADE  
Exercício 2012

## Lei Municipal N.º. 578/2012

Dispõe sobre o controle e fiscalização da emissão de sons e ruídos de qualquer natureza - Poluição Sonora -, bem estar e sossego público no Município de Natividade/RJ e dá outras providencia.

**Câmara Municipal de Natividade aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte**

**Lei:**

### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

##### Seção I

##### Das Definições

**Art. 1º** - A emissão de sons e ruídos de qualquer natureza dentro do Município de Natividade, obedecerá os padrões, critérios e diretrizes estabelecidos por esta Lei, sem prejuízo da legislação Federal e Estadual aplicável.

**Art. 2º** - Considera-se Poluição Sonora, para fins de aplicação desta Lei, como sendo toda emissão de som ou ruído que, direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança e ao bem-estar da coletividade ou transgrida as disposições fixadas nesta Lei.

**Parágrafo Único** - para os efeitos desta lei, consideram-se aplicáveis as seguintes definições:

**I** - som: é toda e qualquer vibração acústica capaz de provocar sensações auditivas.

**II** - poluição sonora: toda emissão de som que, direta ou indiretamente seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança e ao bem estar da coletividade ou transgrida as disposições fixadas nesta lei.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NATIVIDADE  
Exercício 2012

III - ruído: qualquer som que cause ou tenda a causar perturbações ao sossego público ou produzir efeitos psicológicos e/ou fisiológicos negativos em seres humanos e animais.

IV - ruídos impulsivos: som de curta duração, com início abrupto e parada rápida, caracterizado por um pico de pressão de duração menor que um segundo.

V - ruídos contínuos: aqueles com flutuação de nível de pressão acústica tão pequena que podem ser desprezadas dentro do período de observação.

VI - ruído intermitente: aqueles cujo nível de pressão acústico cai abruptamente ao nível do ambiente, várias vezes durante o período de observação, desde que o tempo em que o nível se também constante, diferente daquele do ambiente seja de ordem de grandeza de um segundo ou mais.

VII - ruído de fundo: todo e qualquer som que esteja sendo emitido durante o período de medições, que não aquele objeto das medições.

VIII - distúrbios sonoros e distúrbio por vibrações: significa qualquer ruído ou vibração que:

- a) ponha em perigo ou prejudique a saúde, o sossego e o bem estar público;
- b) cause danos de qualquer natureza às propriedades públicas ou privadas;
- c) possa ser considerado incômodo;
- d) ultrapasse os níveis fixados na lei.

IX - nível equivalente ( $l_{eq}$ ): o nível médio de energia do ruído encontrado integrando-se os níveis individuais de energia ao longo de determinado período de tempo e dividindo-se pelo período, medido em db-a.

X- decibel (db): unidade de intensidade física relativa do som.

XI - nível de som db (a): intensidade do som, medido na curva de ponderação "a", definido na norma nbr 10.151 - abnt.

XII - zona sensível à ruído ou zona de silêncio: é aquela que, para atingir seus propósitos, necessita que lhe seja assegurado um silêncio excepcional. Define-se como zona de silêncio a faixa determinada pelo raio de 100 metros de distância de



hospitais, escolas, creches, bibliotecas públicas, postos de saúde, delegacia, fórum, Ministério Público e demais repartições públicas.

**XIII** - limite real da propriedade: aquele representado por um plano imaginário que separa a propriedade real de uma pessoa física ou jurídica, de outra.

**XIV** - serviço de construção civil: qualquer operação de montagem, construção, demolição, remoção ou alteração substancial de uma edificação ou de uma estrutura.

**XV** - centrais de serviços: canteiros de manutenção e/ou produção de peças e insumos para atendimento de diversas obras de construção civil.

**XVI** - vibração: movimento oscilatório, transmitido pelo solo ou uma estrutura qualquer.

## Seção II

### Dos Limites e Níveis de Intensidade

**Art. 3º** - Os limites de horário para emissão de sons e ruídos ficam assim fixados:

I - Diurno, horário compreendido entre às 08:00 e 18:00 horas;

II - Noturno, horário compreendido entre às 18:00 e 08:00 horas.

**Parágrafo Único** - Quando o término do período noturno recair em dias de domingo ou feriado, o seu horário será estendido até às 10:00 horas.

**Art. 4º** - Os níveis de intensidade de sons e ruídos fixados por esta Lei, bem como, o método utilizado para medição e avaliação, obedecerão os limites estabelecidos na NBR 10.151/00 da ABNT, ou a que lhe suceder.

## CAPÍTULO II

### DAS COMPETENCIAS

#### Seção I

#### Da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Defesa Civil

**Art. 5º** - Compete a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Defesa Civil a aplicação da presente Lei, bem como:



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NATIVIDADE  
Exercício 2012

- I - Estabelecer o programa de controle de ruídos urbanos e exercer diretamente o poder de controle e fiscalização das fontes de poluição sonora;
- II - Aplicar sanções e interdições, parciais ou integrais, previstas na presente legislação;
- III - exigir das pessoas físicas ou jurídicas, responsáveis por qualquer fonte de poluição sonora, apresentação dos resultados de medições e relatórios, podendo, para a consecução dos mesmos, serem utilizados recursos próprios ou de terceiros;
- IV - Impedir a localização de estabelecimentos industriais, comerciais, fábricas, oficinas e outros que possam vir a produzir distúrbios sonoros em unidades residenciais ou em zonas sensíveis a ruídos;
- V - Organizar programas de educação e conscientização, esclarecimento e conscientização da presente Lei.

### CAPÍTULO III

#### DAS PROIBIÇÕES

##### Seção I

##### Da Utilização de Equipamentos Sonoros em Vias E Logradouro Públicos

**Art. 6º** - Qualquer estabelecimento ou atividade que utilize sonorização com imissão ou emissão de som ou ruído acima do estipulado nesta Lei, deverá obter o licenciamento do órgão competente para seu funcionamento, que poderá, inclusive, exigir o revestimento acústico adequado, se for o caso.

**Parágrafo Único** - A utilização, em veículos de qualquer espécie, de equipamento que produza som só será permitida, nas vias terrestres abertas à circulação, em nível de pressão sonora não superior a 80 decibéis - dB(A), medido a 7 m (sete metros) de distância do veículo.

##### Seção II

##### Dos Serviços de Propaganda Volante através de Veículo de Som

**Art. 7º** - Na hipótese de utilização de equipamentos sonoros por empresas ou profissionais autônomos que prestem serviço de propaganda volante, a autorização de que trata o artigo anterior será limitada a um veículo para cada mil habitantes.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NATIVIDADE  
Exercício 2012

§ 1º - A autorização de utilização de equipamentos sonoros dependerá de prévio registro na Secretaria Municipal de Fazenda do Município, ocasião em que ficam obrigadas a apresentar toda a documentação necessária para obtenção do competente alvará e, conseqüentemente, fazer sua inscrição no Cadastro de contribuintes de imposto sobre serviços de qualquer natureza.

§ 2º - Os veículos de som deverão estar devidamente emplacados, equipados e identificados com o nome da empresa ou profissional autônomo, endereço e telefone, devendo, ainda, os impostos e taxas referentes ao mesmo estarem devidamente quitados.

§ 3º - Cada veículo de som terá autorização específica com validade de 01 (um) ano, podendo a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Defesa Civil efetuar a qualquer momento medições do nível sonoro do referido veículo.

§ 4º - Sendo descumprido qualquer das exigências estabelecidas pela Municipalidade, as empresas e prestadores de serviços de veículo de som, terão seu alvará cassado, perdendo sua autorização para prestar esse serviço no Município de Natividade.

**Artigo 8º** - Os serviços de que trata o artigo anterior só poderão ser prestados no horário de 08:00h às 18:00h.

**Art. 9º** - Os veículos de Propaganda Volante ficam vedados de fazerem uso de seus equipamentos em distância inferior a 100 metros das zonas sensíveis à ruídos ou zonas de silêncio.

**Parágrafo Único** - É vedado a realização de propaganda volante nos seguintes locais:

- a) Avenida Amaral Peixoto em toda sua extensão;
- b) Rua Deputado Fausto de Faria em toda sua extensão;
- c) Rua Deputado Norberto Marques em toda sua extensão;
- d) Rua Vigário João Batista em toda sua extensão.

### Seção III

#### Das Obras e Construções

**Art. 10** - Sem a devida autorização especial, ficam proibidos os serviços de construção civil nos seguintes dias e horário:

- I - Domingos e feriados, a qualquer horário;



II - Em dias úteis, no horário noturno.

**Parágrafo único** - As obras e construções a serem realizadas em unidades territoriais residenciais e zonas sensíveis a ruídos, necessitarão de autorização especial do Órgão Competente que estipulará os dias e horários permitidos.

**Art. 11** - Não é permitida a utilização de quaisquer ferramenta ou equipamento, execução de serviços de carga e descarga, consertos, serviços de construção em dias úteis, domingos e feriados, de modo que o som assim originado ultrapasse aos valores máximos fixados nesta Lei.

#### Seção IV

#### Das Demais Proibições

**Art. 12** - Além das proibições preambulares é proibido:

I - Perturbar o sossego e o bem estar público com ruídos, vibrações, sons excessivos ou incômodos de qualquer natureza, produzidos por qualquer forma ou que contrariem os limites máximos de intensidade fixados por esta Lei.

II - A utilização ou funcionamento de qualquer instrumento ou equipamento que produza, reproduza ou amplifique som, no período noturno, de modo que crie distúrbio sonoro através do limite real de propriedade ou dentro de uma zona sensível de ruídos.

III - utilizar auto-falantes, fonógrafos, rádios e outros equipamentos sonoros usados como meio de propaganda, mesmo em casas de negócios ou para outros fins, desde que causem distúrbios sonoros;

IV - queimar ou permitir a queima de foguetes, morteiros, bombas ou outros fogos de artifícios;

V - carregar e descarregar, abrir, fechar e outros manuseios de caixas, engradados, recipiente, materiais de construção, latas de lixo ou similares, no período noturno, de modo que cause distúrbio sonoro em unidades territorial residências ou em zonas sensíveis a ruídos;

VI - operar, executar ou permitir a execução de qualquer instrumento musical, amplificado eletronicamente ou não, rádio, fonógrafo, aparelho de televisão ou dispositivo similar que produza, reproduza ou amplifique som em qualquer lugar de entretenimento público, sem autorização da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Defesa Civil.

VII - alojar animais que freqüente ou continuamente emitem sons que causem distúrbio sonoro.

#### Seção V

#### Das Exceções



**Art. 13** - Situações de excepcionalidade serão toleradas do fiel cumprimento das disposições desta Lei.

§1º - Consideram-se situações de excepcionalidade festejos Populares, Carnavalescos, de Natal, Ano Novo, propaganda volante informando falecimentos.

§ 2º - Poderá a Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Defesa Civil, conforme o caso, estabelecer através de Resolução outras situações de excepcionalidade.

**Art. 14** - Não se compreendem nas proibições desta seção os sons produzidos por:

I - bandas ou fanfarras de música, desde que em procissões, cortejos, desfiles públicos ou assemelhados;

II - sirenes ou aparelhos sonoros que provenham de viaturas, quando em serviço de socorro ou policiamento, como de ambulância, carro de bombeiros ou assemelhados;

III - apitos, buzinas ou outros aparelhos de advertência de veículos em movimento, desde que respeitando a legislação do CONTRAN;

IV - manifestações em recintos destinados à prática de esportes, com horário previamente licenciado pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Defesa Civil, excluindo a queima de foguetes, morteiros, bombas ou a utilização de outros fogos de artifícios, quando utilizados indiscriminadamente;

V - alto-falantes, na transmissão de avisos de utilidade pública procedente de entidades de direito público;

VI - coleta de lixo, promovida pelo Órgão competente;

VII- sinos ou carrilhões de Igrejas e templos religiosos desde que usem para indicar hora e realização de atos e cultos religiosos.

VIII - Manifestações Cívicas, Classistas e Religiosas, desde que se realizem em horário e local previamente autorizados pelos órgãos competentes e nos limites por eles fixados;

**Art. 15** - Ficam excluídas da presente Lei a Propaganda Eleitoral que é regulada por legislação própria.

#### CAPÍTULO IV

#### DAS PENALIDADES

**Art. 16** - A pessoa física ou jurídica que infringir quaisquer dispositivos desta Lei, seus regulamentos e demais normas dela decorrentes, fica sujeito às seguintes



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NATIVIDADE  
Exercício 2012

8

penalidades, independentemente de cessar a transgressão e de outras sanções da União ou do Estado, cíveis ou penais:

- I - notificação por escrito;
- II - multa;
- III - interdição parcial ou total do estabelecimento ou das atividades;
- IV - embargo de obras;
- V - paralisação da atividade poluidora.

§ 1º. Verificada a infração, o infrator será notificado pela autoridade responsável para, num prazo de 30 (trinta) dias, se adequar aos limites da presente lei.

§ 2º. Decorrido o prazo acima estabelecido e mediante nova medição, vier a ser constatado a infringência aos níveis máximos de intensidade de sons e ruídos, o infrator será punido com a penalidade subsequente, o mesmo acontecendo em caso de reincidência.

**Art. 17** - Para efeito da aplicação das penalidades, as infrações aos dispositivos desta Lei serão classificadas como leves, graves e gravíssimas:

I - leves, aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstâncias atenuantes, atividade geradora de ruído desenvolvido sem licença, alcançando até 05 decibéis (05 db) acima do limite;

II - graves, aquelas em que forem verificadas circunstâncias agravantes, ultrapassando de 10 (dez) a 30 db (trinta decibéis) acima do limite;

III - gravíssimas, aquelas em que seja verificada a existência de três ou mais circunstâncias agravantes ou a reincidência, ultrapassando 30 db (trinta decibéis) acima do limite.

**Art. 18** - A pena de multa consiste no pagamento do valor correspondente:

I - nas infrações leves, 20 (vinte) Unidades Fiscais do Município (UFM);

II - nas infrações graves, 80 (oitenta) Unidades Fiscais do Município (UFM);

III - nas infrações gravíssimas, 150 (cento e cinquenta) Unidades Fiscais do Município (UFM).

**Art. 19** - Para a imposição da pena e graduação da multa, a autoridade ambiental observará:

I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;

II - a gravidade do fato, tendo em vista as suas conseqüências para a saúde ambiental e o meio ambiente;

III - a natureza da infração e suas conseqüências;

IV - o porte do empreendimento;



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE NATIVIDADE**  
Exercício 2012

9

V - os antecedentes do infrator quanto às normas ambientais.

**Art. 20** - São circunstâncias atenuantes:

I - menor grau de compreensão e escolaridade do infrator;

II - arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa do ruído emitido;

III - ser o infrator primário e a falta cometida de natureza leve.

**Art. 23** - São circunstâncias agravantes:

I - ser o infrator reincidente ou cometer a infração de forma continuada;

II - ter o infrator agido com dolo direto ou eventual.

§ 1º - A reincidência verifica-se quando o agente comete nova infração do mesmo tipo.

§ 2º. No caso de infração continuada caracterizada pela repetição de ação ou omissão inicialmente punida, a penalidade de multa poderá ser aplicada diariamente, até cessar a infração.

**Art. 24** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Natividade, 04 de MAIO de 2012.

*Marco Antônio da Silva Toledo*  
**Prefeito Municipal**